



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Processo nº 1476 / 2022

TÓPICOS

Serviço: Água

Tipo de problema: Facturação injustificada

Direito aplicável: Lei n.º 1-A/2020 de 19/03; Lei 4-A/2020 de 06/04; Lei 16/2020, de 29/05; Lei 4-B/2021 de 01/02; Lei nº 13-B/2021 de 05/04

Pedido do Consumidor: Anulação facturação apresentada a pagamento, no total de €182,78.

SENTENÇA Nº 515 /2022

Requerente:

Requerida:

SUMÁRIO:

I – Nos termos do artigo 7º da Lei n.º 1-A/2020 de 19/03, nos seus números 3 e 4, a situação excepcional constitui causa de suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimento, prevalecendo sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, sendo os mesmos alargados pelo período de tempo em que vigorar a situação excepcional.

II – Tomando como ponto de partida que aquele artigo 7º da Lei 1-A/2020 entrou em vigor a 09/03/2020, nos termos do artigo 6º da Lei 4-A/2020 de 06/04, e só veio a ser revogado a 03/06/2020 pela entrada em vigor da Lei 16/2020, de 29/05, mais concretamente o seu artigo 8º, passaram aqueles prazos prescricionais e de caducidade a considerar-se alargados pelo período de tempo em que vigorou a sua suspensão, ou seja 87 dias (artigo 6º do mesmo diploma legal).

III – Por entrada em vigor da Lei 4-B/2021 de 01/02, o disposto nos arts. 6.º-B, 6.º-C e 6.º-D da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, produz efeitos a 22.01.2021, sem prejuízo das diligências judiciais e atos processuais entretanto realizados e praticados (art. 4.º) revogado pela Lei n.º 13-B/2021 de 05/04, com efeitos a, nos termos do seu art. 7º, 06/04/2021. Assim e na esteia no anteriormente exposto, devendo considerar-se alargados pelo período de tempo em que vigorou a sua suspensão, ou seja 76 dias (artigo 5º do mesmo diploma legal).



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

1. Relatório

1.1. A Requerente pretendendo a anulação das faturas 2019/00823010 emitida a 27/12/2019 no valor de €17,91; 2020/00070499 emitida a 29/01/2020 no valor de €16,71; 2020/00140500 emitida a 02/03/2020 no valor de €16,21; 2020/00211454 emitida a 31/03/2020 no valor de €16,27; 2020/00274387 emitida a 27/04/2020 no valor de €13,51; 2020/00348319 emitida a 26/05/2020 no valor de €16,23; 2020/00420725 emitida a 25/06/2020 no valor de €16,21; 2020/00493792 emitida a 29/07/2020 no valor de €32,44; 2020/00555789 emitida a 2/08/2020 no valor de €18,94; 2020/00623561 emitida a 29/09/2020 no valor de €18,89; vem alegar na sua reclamação inicial a prescrição daqueles mesmos valores por uma anterioridade superior a 6 meses.

1.2. Citada, a Requerida contestou, negando a verificação do instituto da prescrição, uma vez que entre o período de consumo e a emissão das faturas não intervala período superior a 6 meses.

**

A audiência realizou-se na presença de todas as partes, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

**

2. 1 Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma ação declarativa de condenação, cingindo-se na questão de saber se deve ou não a Requerida proceder à retificação da faturação tendo em consideração a alegada prescrição, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 341º do C.C.

2. 1 Valor do Litígio

€182,78 (cento e oitenta e dois euros e setenta e oito cêntimos)

**

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

1. A reclamante é cliente da Reclamada no que respeita ao fornecimento de água à sua residência situada na -----

2. A Reclamada emitiu e enviou à Requerente, que recebeu, relativa a consumos de água naquele local de consumo:

1. Fatura 2019/00823010 emitida a 27/12/2019 no valor de €17,91;
2. Fatura 2020/00070499 emitida a 29/01/2020 no valor de €16,71;
3. Fatura 2020/00140500 emitida a 02/03/2020 no valor de €16,21;
4. Fatura 2020/00211454 emitida a 31/03/2020 no valor de €16,27;
5. Fatura 2020/00274387 emitida a 27/04/2020 no valor de €13,51;
6. Fatura 2020/00348319 emitida a 26/05/2020 no valor de €16,23;
7. Fatura 2020/00420725 emitida a 25/06/2020 no valor de €16,21;
8. Fatura 2020/00493792 emitida a 29/07/2020 no valor de €32,44;
9. Fatura 2020/00555789 emitida a 2/08/2020 no valor de €18,94;
10. Fatura 2020/00623561 emitida a 29/09/2020 no valor de €18,89

3. A presente demanda arbitral deu entrada a 13/04/2022;

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

§ A Requerida intentou ação judicial ou procedeu a qualquer outro meio de interpelação judicial para cobrança das faturas identificadas no ponto 2 dos factos provados, em data anterior à entrada da presente demanda arbitral

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada assente por acordo das partes nas respetivas peças. Dando-se por provada a data de entrada da presente demanda arbitral pela data constante da respetiva reclamação inicial.

Já fixação da matéria dada como provada assim de resulta da ausência de qualquer elemento probatório junto aos autos que permitisse a este Tribunal conhecer dos mesmos.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



**

3.3. Do Direito

A Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, na sua redação atual que lhe veio a conferir a Lei n.º 12/2008, de 26/02, referente à proteção dos serviços públicos essenciais, vem a dispor no n.º 1 e 2 do artigo 10.º, no que ao caso aqui importa:

“1 – O direito de recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 – Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior a que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento. (...)”

Ora, para efeitos do disposto no artigo 1.º do mesmo diploma legal, os presentes sujeitos processuais estão abrangidos pela tutela da mencionada Lei:

“1 – A presente lei consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à proteção do utente.

2 – São os seguintes os serviços públicos abrangidos: (...)

**

c) Serviço de fornecimento de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados; (...)

3 – Considera-se utente, para os efeitos previstos nesta lei, a pessoa singular ou coletiva a quem o prestador de serviço se obriga a prestá-lo.

4 – Considera-se prestador dos serviços abrangidos pela presente lei toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no n.º 2 (...)”

Consagram aqueles ns.º 1 e 2 do art. 10.º do mencionado diploma legal, duas modalidades extintivas dos créditos provenientes de serviços públicos essenciais, como o fornecimento de energia elétrica, a saber: a caducidade e a prescrição

A este propósito dispõe o artigo 298.º do C.C.:



“1 – Estão sujeitos a prescrição, pelo seu não exercício durante o lapso de tempo estabelecido na lei, os direitos que não sejam indisponíveis ou que a lei não declare isentos de prescrição.

2 – Quando, por força da lei ou por vontade das partes, um direito deva ser exercido dentro de certo prazo, são aplicáveis as regras da caducidade, a menos que a lei se refira expressamente à prescrição (...).”

Com o mencionado conceito legal, pode-se então definir, grosso modo, o instituto da caducidade como a perda de um direito devido, nomeadamente pelo decurso de um intervalo de tempo; e a prescrição como a verificação cumulativa de quatro etapas: existência de uma pretensão; inércia do titular da ação pelo seu não exercício; continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo; e ausência de algum facto impeditivo, suspensivo ou interruptivo.

Na caducidade, a lei por considerações meramente objetivas quer que o direito seja exercido dentro de certo prazo, prescindindo da negligência do titular, e, por isso, de eventuais causas suspensivas e interruptivas que excluam tal negligência, enquanto na prescrição o que a lei se propõe é proteger a segurança jurídica, sancionando a negligência do seu titular, pelo que o prazo prescricional pode suspender-se, interromper-se nos termos legalmente estipulados.

Assim, *in casu*, da interpretação conjugada do artigo 323o/1 C.C. com o 10o/2 da Lei n.o 36/96, de 26 de Julho, decorridos 6 meses, contados após a prestação do serviço (e nos presentes autos tem-se em consideração a data de emissão da fatura por se desconhecer o período de faturação a que se reporta), nos termos do disposto no n.o 1 do artigo 306 do C.C., o direito de crédito do prestador de serviço prescreve.

Porém, os factos versados na presente demanda remontam a período de legislação excecional impulsionada pela Estado de Emergência decorrente da Pandemia do vírus SARS COV 2, no que se reporta à prescrição e caducidade de prazos.

Nos termos do artigo 7o da Lei n.o 1-A/2020 de 19/03, nos seus números 3 e 4, a situação excecional constitui causa de suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimento, prevalecendo sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, sendo os mesmos alargados pelo período de tempo em que vigorar a situação excecional.

Ora, e seguindo o entendimento maioritário doutrinal (*vide* a este propósito, entre outros, Paulo Pimenta *in* Prazos, Diligências, processos e procedimentos em época de emergência de saúde pública), de tal norma terá de se fazer uma



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



interpretação extensiva, assumindo a sua aplicabilidade a todos os prazos prescricionais e de caducidade legalmente previstos, como o sejam os casos previstos no artigo 10º da Lei de Serviços Públicos Essenciais.

Tomando como ponto de partida que aquele artigo 7º da Lei 1-A/2020 entrou em vigor a 09/03/2020, nos termos do artigo 6º da Lei 4-A/2020 de 06/04, e só veio a ser revogado a 03/06/2020 pela entrada em vigor da Lei 16/2020, de 29/05, mais concretamente o seu artigo 8º, passaram aqueles prazos prescricionais e de caducidade a considerar-se alargados pelo período de tempo em que vigorou a sua suspensão, ou seja 87 dias (artigo 6º do mesmo diploma legal).

Sendo que, por entrada em vigor da Lei 4-B/2021 de 01/02, o disposto nos arts. 6.º-B, 6.º-C e 6.º-D da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, produz efeitos a 22.01.2021, sem prejuízo das diligências judiciais e atos processuais entretanto realizados e praticados (art. 4.º) revogado pela Lei n.º 13-B/2021 de 05/04, com efeitos a, nos termos do seu art. 7º, 06/04/2021. Assim e na esteira no anteriormente exposto, devendo considerar-se alargados pelo período de tempo em que vigorou a sua suspensão, ou seja 76 dias (artigo 5º do mesmo diploma legal).

De tal forma que, aquando a entrada da presente demanda neste Tribunal Arbitral (13/04/2022) a totalidade do direito de crédito reclamado pela Requerida já havia prescrito, perante o exposto.

Pois que, e tendo por base a data de entrada da presente ação arbitral (13/04/2022) operada que seja a imputação dos 6 meses, ainda que acrescidos dos 87 e 76 dias de suspensão, conforme se expôs, há que se afirmar prescrito o direito de crédito dos consumos faturados anteriores a 13/10/2021, o que abrange a totalidade das faturas em crise, porquanto o período reclamado mais recente remonta Setembro de 2020.

Ademais se afirmar, não é com a emissão de fatura que a prescrição do direito de crédito da Reclamada se interrompe, é sim, nos termos do referenciado artigo 323º/1 do CC pela citação ou notificação judicial de qualquer ato que exprima direta ou indiretamente a intenção de exercer o direito, seja qual for o processo a que o ato pertence e ainda que o tribunal seja incompetente, pelo que não colhe a tese da Requerida

**



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a presente demanda arbitral totalmente procedente, declarando prescrito o direito de crédito da Requerida refletido nas faturas 2019/00823010 emitida a 27/12/2019 no valor de €17,91; 2020/00070499 emitida a 29/01/2020 no valor de €16,71; 2020/00140500 emitida a 02/03/2020 no valor de €16,21; 2020/00211454 emitida a 31/03/2020 no valor de €16,27; 2020/00274387 emitida a 27/04/2020 no valor de €13,51; 2020/00348319 emitida a 26/05/2020 no valor de €16,23; 2020/00420725 emitida a 25/06/2020 no valor de €16,21; 2020/00493792 emitida a 29/07/2020 no valor de €32,44; 2020/00555789 emitida a 2/08/2020 no valor de €18,94; 2020/00623561 emitida a 29/09/2020 no valor de €18,89, subsequentemente ordenando a sua anulação.

Notifique-se

Lisboa, 27/12/2022

A Juiz-Árbitro,
(Sara Lopes Ferreira)